

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 108/70

Aprovado em 8/6/1970

Matrícula de alunos portadores de diploma de curso superior, sem prestação de concurso vestibular.

Processo n. 512/69-CEE

Interessado: Augusto Guelli Netto (e outros)

Câmara do Ensino Superior

Relatora : Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro

I - Histórico

O Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo comunicou a este Conselho que requereram matrícula naquela Faculdade sem prestação de exame vestibular "apresentando diplomas de curso superior", três candidatos ao curso de Pedagogia e cinco ao curso de Letras. Está juntada ao Processo a relação nominal dos interessados, bem como, o estão os documentos comprobatórios dos cursos por eles realizados (em fotocópia). O Sr. Diretor solicita ratificação das referidas matrículas.

A solicitação é de 14 de maio de 1969.

O Processo foi informado pela Assessoria de Planejamento a 9 de junho do mesmo ano, informação que resumimos a seguir:

1º) que a Assessoria "não encontrou elementos que lhe demonstrassem serem as alunas Ivete Gomes Pereira Sampaio e Maria da Conceição Braga César Mine, portadoras de diploma de curso superior."

2º) que conforme parecer da Cons. Esther de Figueiredo Ferraz (CES-211/69) só poderia ser dispensado de concurso vestibular o candidato diplomado em curso superior, e desde que haja vaga no curso em que pretende matricular-se.

3º) que pelo Processo 513/69 referente ao relatório do 1º e 2º Concursos de Habilitação de 1969 na Faculdade interessada, estavam preenchidas as vagas dos dois cursos referidos Pedagogia: 40 vagas e 42 aprovados; Letras: 40 vagas e 52 aprovados.

O Sr. Presidente da CES fez voltar o Processo à Faculdade para que informasse acerca da existência de vagas, bem como para que tomasse conhecimento da informação da Assessoria, especialmente item 1 (acima citado).

A Direção da Faculdade, em resposta, informa que:

1º) no curso de Pedagogia haviam sido matriculados 43 alunos, sendo os três excedentes os referidos portadores de diploma de curso superior. Solicita autorização para que sejam confirmadas essas matrículas, considerando que as instalações didáticas da Faculdade o comportam.

2º) no curso de Letras, a Faculdade havia oficiado a Presidência do CEE solicitando aumento do mínimo de vagas para 60, "ad referendum" do Conselho, para efeito do segundo concurso vestibular, visto dispor de instalações que o possibilitavam. Em decorrência, haviam sido matriculados 57 alunos, inclusive os cinco candidatos portadores de "diplomas de curso superior".

O Sr. Diretor reitera o pedido de confirmação dos três alunos excedentes no curso de Pedagogia.

O Processo veio a nossas mãos em fins do ano de 1969, quando solicitamos fossem completadas as informações referentes ao aumento do número de vagas, bem como a relação nominal dos matricula, dos nos cursos de Letras e Pedagogia.

A 30 de março deste ano o recebemos de volta com as informações solicitadas à Faculdade de São José do Rio Pardo, que nos esclareceram o seguinte:

1 - A CES a 17 de março de 1969 aprovou o aumento do mínimo de vagas do curso de Letras da referida Faculdade de 40 para 60.

2 - Os três alunos matriculados no curso de Pedagogia, com diploma de curso superior foram transferidos para outro Instituto.

3 - Os cinco candidatos ao curso de Letras portadores de "diploma de curso superior" estão incluídos na relação de alunos do 1º ano de Letras da Faculdade.

II - Exame do fundamento legal do requerido:

1 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nada dispunha sobre o assunto em pauta, limitando-se a decidir, em seu Art. 69, que:

"Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso colegial ou equivalente e obtido classificação em concurso de habilitação."

Estava, pois, clara, a exigência de concurso de habilitação para ingresso em cursos superiores.

2 - Entretanto, a Portaria Ministerial de 14 de fevereiro de 1958 (DO de 21.2.58), do Ministro Clóvis Salgado, anterior àquela lei, dizia:

"É permitida a matrícula, na primeira série de curso superior, a candidato diplomado em curso superior e com título registrado na Diretoria do Ensino Superior, quando, findos os trabalhos do concurso vestibular, resultar vaga."

"§ único - Somente poderá ser admitida matrícula nas condições deste artigo, mediante certidão de que o candidato foi aprovado, no concurso vestibular ou no curso superior, nas disciplinas determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura para realização do exame vestibular do curso pretendido" (RBEP, n. 70, 1958, pág. 192).

3 - A fim de conhecermos da validade de Portaria anterior à LDB, procuramos, nos pareceres do CEE de São Paulo e do Egrégio CEE, a interpretação dada ao assunto.

3.1 - Este Colegiado, aprovou Parecer do saudoso Conselheiro Monsenhor Salim, denegando a pretensão de interessada que, dizendo-se formada em curso superior, pretendia ingressar em outro sem concurso de habilitação (Parecer 188/64, "Acta" n. 5, pags. 53 a 56). Ao fazê-lo o relator, entretanto, aceita a validade da Portaria de 1958, pois o pedido é negado justamente por não atender às suas exigências.

Também a conclusão de Parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz admite-o claramente, ao dizer:

"Sé pode ser dispensado do referido concurso vestibular o candidato que já seja diplomado em curso superior, e desde que haja vago no curso em que se pretende matricular" (Parecer 247 de 19.5.1969).

Temos, pois, que mantidas foram as duas exigências fundamentais da antiga Portaria: existência de vaga e diploma de curso superior, para ingresso em escola desse nível sem prestação de vestibular.

Quer-nos parecer que as duas outras exigências iniciais, datando de 1959, foram, senão derogadas, tornadas sem efeito. São elas: registro de diploma na Diretoria do Ensino Superior - desde que a lei passou a delegar poderes a Universidades estaduais para o fazerem, mediante certas condições - e aprovação no vestibular ou em curso superior, nas disciplinas "determinadas pelo Ministério da Educação e Cultura para realização do exame vestibular do curso pretendido". Não só a determinação do conteúdo dos concursos de habilitação foi descentralizada, passando ao âmbito das unidades de ensino superior, como mais recentemente, há forte tendência é unificação de exames vestibulares, que deixam, assim, de ser específicos para determinados cursos. Esses fatos explicam que tenham deixado de ser consideradas ao pé da letra, aquelas condições.

3.2 - No Conselho Federal de Educação, o principal documento a regulamentar a matéria, foi o Parecer 18/65 de 4.2.65, "Documenta", n. 35, pág. 73) da autoria do Conselheiro D. Cândido Padim. Transcrevemos mais longamente o que diz por ter sido o fundamento de muitos outros sobre o assunto:

"E imprescindível, nos termos da lei, que as vagas existentes sejam oferecidas igualmente aos candidatos em forma de concurso.

Permitir que alguém se matricule, preterindo outros que concorrem,, seria conceder privilégio, não autorizado pela lei.

Concluído, porém, o concurso de habilitação e restando ainda vaga após a matrícula dos candidatos classificados, não seria contrária à lei a permissão de matrícula a candidatos diplomados por curso superior, pois as principais exigências estariam satisfeitas,

isto é, a capacidade do candidato (razoavelmente presumida no caso) e a igualdade de oportunidades aos candidatos (em itálico no original).

A conveniência dessa medida deverá ser julgada pela respectiva instituição universitária constante explicitamente, se adotada, ou dos Estatutos da Universidade ou do regimento da Faculdade. Aliás, este Conselho já aprovou a inclusão dessa norma nos Estatutos da Universidade de São Paulo".

E conclui o Parecer:

"que os estatutos de Universidades ou os regimentos de Faculdades poderão permitir a matrícula inicial em curso de graduação a candidatos diplomados em outro curso superior, desde que resulte vaga após a matrícula dos candidatos classificados no concurso de habilitação."

Verificamos, pois que, mantida a permissão para ingresso de diplomados em escola superior, em outro curso, mantida foi a exigência de vaga e acrescentada a determinação de que a medida deve constar em Estatuto ou Regimento.

4 - Teriam essas normas sido modificadas, diante da nova legislação sobre o ensino superior? E o que examinaremos a seguir.

A Lei 5.540/68, em seu Artigo 17 repete, praticamente, o disposto no Art. 69 da LDB. O Art. 21 da mesma lei, refere-se ao nível dos conhecimentos a serem exigidos em concurso vestibular e determina sua progressiva unificação em áreas afins. Nada mais dispõe sobre o assunto, que será, entretanto, retomado nos Decretos-lei 405/68 e 464/69. Este ultimo, em seu Artigo 4º, faz apenas referência à unificação de vestibulares em âmbito regional.

Quanto ao Decreto-lei 405/68, de 31 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o incremento de matrículas no ensino superior, traz ao tema nova contribuição, interessando sobretudo ao critério para a existência de vagas, em seu Art. 2º, que diz:

"Se não forem preenchidas todas as vagas, ou sendo estas em numero maior que o de candidatos, a unidade respectiva deverá realizar novo concurso vestibular."

"§ único - Para o preenchimento das vagas, poderá a unidade optar, segundo critério que estabelecer pelo aproveitamento de candidatos habilitados em concursos vestibulares prestados perante estabelecimentos congêneres."

Após a vigência desse diploma legal, pronunciamento do CFE o considerou, em consulta que recebeu, sobre direito à matrícula em outro curso superior, de diplomados em cursos superiores das Forças Armadas. E o Parecer CFE n. 74/69 (de 7.2.69), que após confrontar sua anterior decisão expressa no Parecer CFE n. 18/65 e o artigo supracitado do Decreto-lei 405, diz:

"Portanto, na hipótese de não serem preenchidas todas as vagas, a lei, agora, impõe aos estabelecimentos de ensino superior, um dos dois seguintes caminhos:

- a) Realizar novo concurso vestibular, ou
- b) Preencher essas vagas cora o aproveitamento de candidatos habilitados em concursos vestibulares prestados perante estabelecimentos congêneres.

A modalidade de aproveitamento nos termos do citado Parecer n. 18/65 encontra um óbice no Decreto-lei n. 405, de 31 de dezembro de 1968. Todavia, tudo o que coaste do Parecer 18/65 poderá ter aplicação depois de realizado o segundo concurso vestibular. (o grifo é nosso)

E conclui favoravelmente à dispensa de concurso vestibular a diplomada em escola superior quando: "depois de realizado o segundo concurso vestibular, nos termos do Art. 2º do Decreto-lei n, 405, de 31 de dezembro de 1968, ainda sobrarem vagas e se assim o permite o Regimento da Faculdade em que pretenda obter matrícula".

E assim que formamos a seguinte convicção sobre o assunto:

E permitida à matrícula de portadores de diploma de curso superior, em outro curso do mesmo nível, com dispensa de prestação de concurso vestibular, mediante as seguintes condições:

- a) apresentação de diploma de curso superior, registrado no órgão competente.

b) Existência de vaga, constatada nos termos do Artigo 2º do Decreto-lei n. 405, de 31 de dezembro de 1968.

c) Permissão explícita da medida, em Estatuto ao Regimento da Instituição que recebe o candidato.

III - Exame do caso presente à luz das conclusões sobre o fundamento legal do solicitado;

1º) Quanto à apresentação de diploma de curso superior registrado no órgão competente:

Embora os três candidatos ao curso de Pedagogia, tenham sido transferidos para outro Instituto, opinamos sobre seus diplomas, pois se transferidos, chegaram a ser alunos da Faculdade de S. José do Rio Pardo. São eles:

1 - Augusto Guelli Netto - diploma da Faculdade de Direito da Universidade de Campinas, registrado na Diretoria do Ensino Superior do MEC.

2 - Fausto Victorelli - diploma da Faculdade de Direito da Universidade de Campinas, registrado na Diretoria do Ensino Superior do MEC.

3 - Jayme Ferreira de Albuquerque - diploma da Faculdade de Direito de Niterói, registrado na Diretoria do Ensino Superior do MEC.

Quanto aos candidatos ao curso de Letras:

1 - Ivete Gomes Pereira Sampaio - diploma de Professor de Canto Orfeônico pelo Conservatório de Canto Orfeônico "Maestro Julião" de Campinas. Não apresenta prova de que o curso seja de nível superior, nem de registro do referido diploma.

2 - Lourenço Agostinho Abbá Filho - diploma da Faculdade Paulista de Direito da PUC de São Paulo, registrado na Universidade de São Paulo.

3 - Maria Caetano da Silva Merigo - diploma da Faculdade de Direito da USP, registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Saúde.

4 - Maria da Conceição Braga César Mine - diploma de "Curso de Especialização de Professor de Canto Orfeônico" anexo ao Instituto de Educação "Caetano de Campos" de São Paulo. O diploma foi registrado no Departamento Nacional de Educação do MEC. Não há prova de que o curso seja de nível superior.

5 - Moema Faro - diploma da Faculdade de Direito da USP, registrado na Universidade de São Paulo.

Do exposto concluímos que dois entre os candidatos: Ivete Gomes Pereira Sampaio e Maria da Conceição Braga César Miné, não apresentam prova de que seu diploma é de curso superior. A Assessoria do Planejamento já havia levantado essa dúvida a 9 de junho de 1969 e o Sr. Presidente da CES ao pedir informação à Faculdade em 15 de junho de 1969, chamava a atenção da mesma para o fato.

2º) Quanto à existência de vaga:

As informações da Faculdade esclareceram as dúvidas que tivemos, isto é, este Conselho aprovou o aumento do número de vagas do curso de Letras de 40 para 60. Foram matriculados após a realização de 2º concurso vestibular, e como verificamos pela lista de alunos, 57 candidatos, incluídos nesse número os cinco que pleiteavam ingresso sem exame vestibular.

Neste particular, a única observação a fazer é que desde a vigência do Decreto-lei n. 405/68, deveria ainda a Faculdade ter oferecido às vagas a aprovados em exame vestibular de Instituto congêneres, antes de preenchê-las pela forma escolhida. Sendo a legislação muito recente à época das matrículas acreditamos que, em caráter excepcional, e dada a época de transição entre uma e outra legislação referente ao ensino superior, possa ser relevada tal exigência.

3º) Quanto ao Regimento da Faculdade:

Nenhuma informação é dada no Processo sobre o Regimento. Se há ou não Regimento aprovado ou provisório, e se é ou não omissivo sobre o assunto. A fim de não alongarmos mais a decisão sobre o assunto que há perto de um ano vem tramitando neste Colegiado, opinamos que, seja decidido o caso ignorando-se o disposto (ou não) no Regimento da Instituição, em caráter excepcional, ficando certo que, para futuro outros casos semelhantes somente poderão ser resolvidos dentro de normas regimentais.

Em conclusão:

1 -Opinamos favoravelmente a matrícula no curso de Letras dos candidatos: Lourenço Agostinho Abbá Filho, Maria Caetano da Silva Merigo e Moema Faro, por serem portadores de diploma de curso superior, dispondo a Faculdade de vagas no curso referido, após a realização de segundo concurso vestibular.

2 -Opinamos contrariamente à matrícula dos candidatos Ivete Gomes Pereira Sampaio e Maria da Conceição Braga César Miné por não apresentarem diploma de curso superior.

3 -Quanto aos candidatos Augusto Guelli Netto, Fausto Victorelli e Jayme Ferreira de Albuquerque, todos portadores de diploma de curso superior, matriculados sem vaga no curso de Pedagogia, e transferidos para outra Instituição, é de se convalidar a matrícula, para efeito de legalizar a referida transferência.

4 -A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo deverá incluir em seu Regimento, artigo referente à matrícula de diplomados em curso superior, nos termos deste Parecer, se desejar que a medida possa ser repetida no futuro,

São Paulo, 25 de maio de 1970

aa) Cons. Amélia A. D. de Castro - Relatora

Cons. Laerte Ramos de Carvalho Cons. Aldemar Moreira

Cons. Luiz Cantanhede Filho

Cons. Sebastião H. da Cunha Pontes

Cons. Ademar Freire-Maia

Cons. Moacyr E. Marret Vaz Guimarães